

Tendo sido presente a Sua Magestade EL-REI um Officio do Escrivão da Junta da Fazenda Publica da Provincia de S. Thomé e Príncipe, de 27 de Novembro do anno proximo passado, com copia da parte das Actas das sessões da mesma Junta, em que se contêm os seus protestos: 1.º, contra a resolução da Junta, de pagar aos Officiaes de outras Provincias, que estavam servindo na de S. Thomé e Príncipe em commissão, em moeda correspondente á moeda da respectiva Provincia; 2.º, contra o segundo ajuste, pelo qual a Junta se obrigou a pagar pelo transporte para Lisboa do Governador suspenso da mesma Provincia Francisco José de Pina Rollo, a quantia de mais 180\$000 réis, além dos 300\$000 réis por que o havia previamente ajustado; e Conformando-Se o Mesmo Augusto Senhor com o Parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 17 de Outubro ultimo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á sobredita Junta: 1.º, que sendo em regra o serviço dos Funcionarios das Provincias Ultramarinas pago na moeda da Provincia em que servem, e não tendo esta regra mais excepções do que em relação aos empregados a quem a Lei expressamente estabelece vencimentos em moeda do Reino, e aos militares que vão do Reino servir em commissão no Ultramar, é na moeda da Provincia em que se acharem servindo que devem ser pagos os Officiaes de qualquer Provincia Ultramarina que estiverem servindo em outra Provincia, e que n'esta conformidade se devem liquidar os vencimentos do Major Joaquim Maria Gromicho Couceiro, que pertencia á Provincia de Cabo Verde, e do Alferes, que era do Estado da India, Ajudante de ordens do Governador Pina Rollo; 2.º que, posto que o pagamento da quantia de 480\$000 réis pelo transporte do mencionado Governador Pina Rollo de S. Thomé para Lisboa se não possa deixar de considerar extraordinario, comtudo não póde ser reprovado, attendendo-se á difficuldade que poderia haver em achar navio que o transportasse para Lisboa; mas Manda tambem Sua Magestade declarar á mesma Junta, que, se na dita quantia se comprehendia o pagamento da mesa do Governador durante a viagem, houve excesso de despesa, porque para esse fim se abona aos Governadores que regressam uma ajuda de custo estabelecida por Lei; e n'este caso deve o Cofre da Fazenda Publica ser indemnisado da quantia correspondente á mesma mesa.

Paço, em 11 de Novembro de 1856. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

No Diario do Governo de 13 de Novembro, N.º 269.

Convindo que só sejam mandados educar para o estado ecclesiastico no Seminario de Santarem individuos em quem concorram circumstancias que deixem presumir vocação para o estado ecclesiastico, e a quem por isso o Prelado diocesano tenha resolvido admittir a ordens; e convindo ao mesmo tempo que na escolha de individuos educandos haja attenção ao serviço das diversas Igrejas da diocese: Manda Sua Magestade EL-REI, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Reverendo Bispo de Cabo Verde, que n'esta data se ordena ao Governador Geral da respectiva Provincia, que não mande para serem educados no mencionado Seminario senão individuos propostos por elle Reverendo Bispo; e Manda tambem o Mesmo Augusto Senhor recomendar ao mesmo Reverendo Bispo, que tenha toda a attenção a que não menos de quatro dos dez alumnos, que por conta da Provincia de Cabo Verde podem ser educados no Seminario, sejam naturaes dos estabelecimentos de Guiné, de quem se deve presumir que mais facilmente se sujeitarão ao serviço das Parochias dos mesmos estabelecimentos.

Paço, em 11 de Novembro de 1856. = *Visconde de Sá da Bandeira.*

No Diario do Governo de 13 de Novembro, N.º 269.